

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA**

CNPJ. Nº 07.307.267/0001 – 75

LEI Nº 241/2001.

Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa de correio em cada domicílio do município e dá outras providências.

Faço Saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** Decretou, o Prefeito Municipal Sancionou e, eu, **CAETANO APINAGÉ DE CARVALHO**, Presidente, Promulgo a seguinte Lei..

CAPÍTULO I**DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far – se á por decreto do Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei entende – se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

- I** Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
 - a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
 - b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
 - c) Pela prática de atos heróicos e edificantes;
- II** Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;
- III** Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
- IV** Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;
- V** Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando – se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA

CNPJ. Nº 07.307.267/0001 – 75

§ 2º - Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;
- b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º - A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por **2/3 (dois terços)** da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III Nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA

CNPJ. Nº 07.307.267/0001 – 75

linhas de estradas de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único – Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo **400,00m (quatrocentos metros)** em **400,00m (quatrocentos metros)**.

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e **números brancos** sobre **fundo azul**.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (**CEP**), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

RUA: MINISTRO JONAS S/N – CENTRO
CEP: 65.925 - 000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA
CNPJ. Nº 07.307.267/0001 – 75

Art. 9º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10º - É facultativo a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único – Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11º - A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido **Norte – Sul e Leste – Oeste**.

Parágrafo Único – Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art. 12º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13º - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I Nos prédios de até **9 (nove)** pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por **3 (três)** algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II Nos prédios com mais de **9 (nove)** pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos será precedida das letras maiúsculas **“SS”** e **“SL”**, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA

CNPJ. Nº 07.307.267/0001 – 75

Art. 14º - Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independentes, cada elemento poderá receber numeração própria.

§1º - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenham sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15º - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16º - Nos edifícios – garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra “ V “ maiúscula.

Art. 17º - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 18º - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 19º - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste Município.

Parágrafo Único – A caixa receptora de correspondência a que se refere o “**caput**” deste artigo deverá Ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comercial e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA

CNPJ. Nº 07.307.267/0001 – 75

institucional, fixadas pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

I Altura **16 cm**; comprimento: **27 cm.**; e profundidade: **36 cm**, confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática.

II Orifício para introdução dos objetos: **25 cm x 2 cm.**

Parágrafo 2º - As disposições contidas no “**caput**” deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a **40 m²** e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 20º - fica estabelecido o prazo de **90 (noventa)** dias, contados a partir da regulamentação desta lei, para instalação de caixas de correspondência nos imóveis nela mencionados.

Parágrafo 1º - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

Parágrafo 2º - Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 21º - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Art. 22º - Obriga – se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

I A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

RUA: MINISTRO JONAS S/N – CENTRO
CEP: 65.925 - 000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA

CNPJ. Nº 07.307.267/0001 – 75

- II** O nome das ruas e o número da lei que as denominou;
- III** A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestre;
- IV** A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;
- V** Quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 23º - Obriga – se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO VI

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 24º - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí – la dentro do prazo de **60** dias.

Art. 25º - Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de **25%** sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (**VRFM**).

Art. 26º – Aos infratores da presente lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA

CNPJ. Nº 07.307.267/0001 – 75

Art. 28º - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 29º - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 30º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quanto proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I** Numeração existente a ser substituída;
- II** Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III** Extensão da testa do imóvel;
- IV** Nome do proprietário;
- V** Nome do logradouro;
- VI** Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único – Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante de um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos I e II do mesmo artigo.

Art. 31º - Depois de aprovados a caderneta e esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 32º - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro da cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA
CNPJ. Nº 07.307.267/0001 – 75

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO,
Estado do Maranhão ao 24 dias do mês de outubro de dois mil e um.

CAETANO APINAGÉ DE CARVALHO
PRESIDENTE

RUA: MINISTRO JONAS S/N – CENTRO
CEP: 65.925 - 000